FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — FUNÇÃO GRATIFICADA

— A função gratificada é uma das vantagens estatutárias imunes à acumulação, observados certos pressupostos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 12.428-54

Alison Pereira Guimarães, Geógrafo, classe P, do Departamento Geográfico do Estado de Minas Gerais. Acumulação com a cadeira de Geografia Humana do Curso de Geografia e História da Faculdade de Filosofia da Universidade de Minas Gerais.

*

PARECER

A Universidade de Minas Gerais propôs a nomeação interina de Alison Pereira Guimarães, Geógrafo, classe P, do Departamento Geográfico do mesmo Estado, *em exercício da função gratificada de Chefe da Seção de Estudos Geográficos da Divisão de Geografia daquele Departamento*, para, cumulativamente, exercer o cargo de professor catedrático, interino, padrão O, da cadeira de Geografia Humana, do Curso de Geografia e História da sua Faculdade de Filosofia (fls. 9).

2. O interessado, que, antes da proposta em aprêço, já vinha exercendo a função de Auxiliar de Ensino, referência 27, solicitou dispensa da mesma, a partir da data da sua posse no cargo de professor, interino, de Geografia Humana (fls. 2).

3. Em declaração que apresentou, justificou o interessado a possibilidade de acumulação alegando, em resumo:

a) que entre o cargo de Geógrafo, que ocupa, e a cadeira de Geografia Humana, para a qual foi proposta a sua nomeação, há uma relação necessária, permanente, essencial e recíproca (fls. 3);

b) que, para o provimento do cargo de Geógrafo é exigido o título de bacharel em Geografia e História (fls. 3);

c) que o exercício do magistério, da cadeira para a qual foi proposto, constitui-se em fonte de sugestões permanentes para a realização das tarefas objetivas da Divisão de Geografia do Departamento Geográfico (fls. 4); e

d) que a compatibilidade de horários está demonstrada nas certidões que instruem o processo (fls. 4).

4. Examinando o assunto, verifica-se:

I. Quanto à correlação de matérias:

a) que o confronto entre as atribuições do cargo técnico-científico de que o interessado é ocupante (fls. 6) e o programa da cadeira de Geografia Humana (fls. 8), para a qual é proposta a sua nomeação interina, demonstra a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos necessários aos dois cargos;

b) que a atribuição principal dos dois cargos apresenta a mesma base; e

c) que, conseqüentemente, a correlação existente satisfaz, plenamente, às exigências legais prescritas no art. 8.º do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54.

II. Quanto à compatibilidade de horários: que a relação de fls. 5, fornecida pela Faculdade de Filosofia, da Universidade de Minas Gerais, e a certidão de fls. 7, provam, cabalmente, a possibilidade do exercício cumulativo dos dois cargos.

III. Quanto ao exercício cumulativo da função de chefia com a de magistério:

a) que o Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, em seu art. 9.º, dispõe expressamente, *verbis*:

"O funcionário que ocupe, *em caráter efetivo*, dois cargos em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos aquêles cargos, a menos que um dêles apresente em relação ao último os requisitos previstos no art. 1.º, hipótese em que atendido o que dispõe o art. 7.º, se manterá afastado, apenas, *do outro cargo efetivo*, cumprindo que a acumulação seja expressamente autorizada pela forma estabelecida neste Regulamento" (grifamos);

b) que o regulamento em aprêço é omisso no tocante à acumulação de uma função gratificada, exercida como decorrência do fato de ser o seu ocupante servidor público, com um novo cargo técnico ou científico;

c) que, entretanto, por analogia, poderá ser aplicado à espécie em estudo o transcrito art. 9.º, dado que os princípios que informam os dois institutos — cargo de provimento em comissão e função gratificada — são os mesmos, nesse particular, pois visam a obter do respectivo ocupante de *cargo ou função de direção*, integral e contínua assistência às suas atribuições; e

d) que, conseqüentemente, admitida essa interpretação, não poderá o interessado exercer, cumulativamente, a função de chefe da Seção de Estudos Geográficos com o cargo de professor catedrático, *interino*, da Faculdade de Filosofia, da Universidade de Minas Gerais, por faltar a êste último o caráter de efetividade exigido pela lei."

5. Nestas condições, opino em favor de:

a) que seja concedida autorização para a posse do interessado no cargo de professor catedrático, interino, padrão O, da cadeira de Geografia Humana, do Curso de Geografia e História, da Faculdade de Filosofia da Universidade de Minas Gerais, *desde que o mesmo solicite, preliminarmente, a sua dispensa da função gratificada que vem ocupando*;

b) que, concretizada a providência indicada na alínea anterior, seja feita a necessária apostila no respectivo decreto de nomeação, lavrado em forma simples, como permite a legislação vigente; e

c) que seja restituído o presente processo à D. P. do M. E. C., para os devidos fins.

Em dezembro de 1954. — *Hermógenes Brenha Ribeiro Filho*, Relator.

*

VOTO DO PRESIDENTE DOUTOR AUGUSTO DE BULHÕES

Adoto o parecer do Relator com restrição do final da alínea *a*, no tocante à dispensa da função gratificada que o interessado vem ocupando, tendo em vista não nos parecer lícito a imposição baseada em interpretação analógica e ser princípio consagrado no nosso direito administrativo a percepção cumulativa e obrigatória da gratificação com os vencimentos do cargo efetivo, estendida hoje à aposentadoria, desde que satisfeitas as condições exigidas na lei.

Esta é a característica marcante que diferencia o exercício de uma função gratificada do exercício de um cargo isolado de provimento em comissão.

C. A. C., em janeiro de 1955. — *Augusto de Bulhões*, Relator.

*

VOTO DO DOUTOR JOÃO GUILHERME DE ARAGÃO

Acompanho o Doutor Augusto de Bulhões, quanto à restrição que faz à alínea *a*, *in fine*, em grifo. Não me parece procedente obrigar o interessado a pedir dispensa da função gratificada, sob o fundamento de que, por analogia, se deve aplicar à função gratificada o princípio estabelecido para o exercício cumulativo de cargos, envolvendo cargo em comissão

nos têrmos do art. 9.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954.

Meu parecer neste tópico é que a função gratificada não entra na proibição de acumular, salvo se se tratar do exercício simultâneo de duas chefias, princípio idêntico ao da gratificação do funcionário em órgão de deliberação coletiva. É que a função gratificada é uma das vantagens estatutárias, imunes à acumulação. A gratificação que lhe corresponde soma-se legalmente ao vencimento da função ou de cargo do servidor que a exerce. Um e outro perfazem, por assim dizer, uma unidade de remuneração, suscetível de acumulação legal com o outro cargo ou função de magistério. Apenas, para efeito desta acumulação, é necessário verificar, como nos demais casos, correlação de matéria e compatibilidade de horário, estabelecendo-se a primeira à base das atribuições do cargo ou função com as da chefia, objeto da função gratificada. Nosso raciocínio é o seguinte: se o servidor, que exerce função gratificada, percebe legalmente a soma do vencimento ou salário, com a gratificação de função, também deve ser a soma das atribuições do cargo ou função, com as da função gratificada, que irá constituir *uma unidade* de atribuições. Então, esta unidade é que deve ser considerada para efeito de correlação de matérias, em caso de exercício de outro cargo ou função de magistério. Enfim, consideramos que, na espécie, basta determinar, para a legitimidade da acumulação, se há correlação de matérias entre o cargo de Geógrafo mais a Chefia da Seção de Estudos Geográficos da Divisão Geográfica do Departamento Geográfico de Minas Gerais, e a cadeira de Geografia Humana da Faculdade de Filosofia de Minas Gerais, o que, a meu ver, existe na espécie, tornando a acumulação legítima.

C. A. C., em janeiro de 1955. — *João Guilherme de Aragão.*

*

CONCLUSÃO

Resolveu a Comissão de Acumulação de Cargos, por maioria, adotar o parecer do Relator com restrição à exigência de solicitação, por parte do interessado, de dispensa da função gratificada que vem ocupando.

C. A. C., em janeiro de 1955. — *Augusto de Bulhões*, Presidente.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor Geral do Departamento de Administração do Serviço Público.

C. A. C., em janeiro de 1955. —*Augusto de Bulhões*, Presidente.

*

Aprovado, na forma da conclusão pelo visto na maioria da Comissão.

Em 18 de janeiro de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor Geral.